

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002 (Apenso: PL nº 677/03)

Dispõe sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe que seja alterada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso”, para estender o direito à percepção do benefício também ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas, quando estiverem impedidos de exercerem suas respectivas atividades, mediante a comprovação do cumprimento de alguns requisitos especificados na proposta.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 677, de 2003, de autoria do Deputado Francisco Dornelles, que estende o direito ao seguro-desemprego pelo pescador artesanal também em razão da contaminação de corpos d’água e quando da recuperação das espécies aquáticas após desastres ambientais. A proposta procura atender, ainda, os pescadores atingidos pelo desastre ambiental ocorrido nos rios Pomba e Paraíba do Sul.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Mostram-se muito oportunos os projetos em tela.

A legislação em vigor já prevê o pagamento do seguro-desemprego para os pescadores artesanais no período do defeso, justificando-se pelo fato de que esses profissionais são impedidos de exercer o seu ofício por uma imposição legal.

O projeto principal utiliza a situação do pescador artesanal como parâmetro para estender o benefício ao extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas “durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista”.

A proposta objetiva, basicamente, a manutenção da sustentabilidade das famílias que sobrevivem dessas culturas, já que elas não terão como se manter naqueles períodos em que não possam exercê-la, sendo essa a única fonte de subsistência desses trabalhadores.

É de se observar que, também neste caso, a legislação vincula o pagamento do benefício a uma proibição expressa do Poder Público de que a atividade seja exercida, ou seja, o trabalhador não a está exercendo por um imperativo legal. A aprovação do projeto possibilitará a manutenção das famílias até que estejam autorizadas, novamente, a exercerem atividades de extrativismo vegetal e de beneficiamento de produtos florestais.

O projeto apenso, por sua vez, visa complementar a legislação vigente, que prevê o pagamento do seguro-desemprego apenas em razão do defeso. Nesse contexto, a proposta estende o direito ao benefício também em decorrência da contaminação dos corpos d'água por agentes poluentes e na recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

Fica o pescador artesanal impossibilitado de pescar nessas situações, mas nem por isso terá direito à percepção do benefício. A proposta, portanto, corrige essa distorção e, por isso, merece ser aprovada.

Estando evidente o relevante alcance social das propostas, propomos a **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.914, de 2002, e do Projeto de Lei nº 677, de 2003, na forma do substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.914, DE 2002
(Apenso: PL nº 677/03)

Altera a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, para dispor sobre a concessão de seguro-desemprego ao trabalhador extrativista vegetal e ao beneficiador de produtos das florestas durante o período em que estiver impedido de exercer sua atividade, ampliar as hipóteses de concessão do benefício aos pescadores artesanais e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar com nova redação para o seu *caput* e acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira motivada por:

I – preservação das espécies aquáticas em período de reprodução;

II – contaminação de corpos d’água por agentes poluentes;
ou

III – recuperação da população das espécies aquáticas após desastres ambientais.

.....

§ 3º Sendo definitiva a proibição da pesca profissional, o seguro-desemprego será de doze meses consecutivos, a partir da data da eventual proibição.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A e 4º-A:

“Art. 1º-A O extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas que exerçam suas atividades de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, farão jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período em que for imprópria ou não recomendável a exploração extrativista.

§ 1º O benefício a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade extrativista vegetal é o fixado pelo IBAMA, considerando os ciclos biológicos evolutivos e as características climáticas regionais.

Art. 2º-A Para se habilitar ao benefício, o extrativista vegetal e o beneficiador de produtos das florestas deverão apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – atestado do sindicato da categoria a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde exerça sua atividade, ou, em último caso, declaração de dois profissionais idôneos que exerçam a mesma atividade, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda mensal não é superior ao valor de um salário mínimo;

II – comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária;

III – se seringueiro, além das exigências constantes dos

incisos I e II, prova de registro profissional no Ibama, há, no mínimo, três anos, e atestado do Conselho Nacional de Seringueiros.

Art. 4º-A Os pescadores artesanais cuja atividade profissional foi afetada pelo desastre ambiental ocorrido no dia 04 de abril de 2003, que contaminou os rios Pomba e Paraíba do Sul, terão direito ao benefício do seguro-desemprego desde a data do acidente até o final do período de proibição da atividade pesqueira decretado pelo IBAMA.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2003.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora